DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1019/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6934/2016
PROTOCOLO	: 1672907
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 11/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2015
CONTRATADA	: ANTÔNIO GILDO DE SOUZA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 87.000,00
VIGÊNCIA	: 13/2/2015 A 31/12/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização e da execução financeira do Contrato n. 11/2015 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Antonio Gildo de Souza-ME, objetivando a prestação dos serviços de transporte escolar para os alunos da Zona Rural do Município de Alcinópolis/MS; no ano letivo de 2015; ao custo de R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 14809/2015 (Pregão Presencial n. 2/2015), tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-187/2018 (peça 45, f. 496-498).

Através do relatório de análise à peça 32, f. 185-190, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato n. 11/2015.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 33, f. 191, opinando pela regularidade da formalização e da execução financeira.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 11/2015, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio do Acórdão AC01-187/2018.

2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 87.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 11/2015, foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Observa-se, porém, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato n. 11/2015	R$ 87.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 91.184,70
Total anulado (NAE)	R$ -33.564,60
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 57.620,10
Despesa liquidada (NF)	R$ 57.620,10
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 57.620,10

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 184.

Observa-se que o termo de apostilamento encartado à f. 119, se encontra em consonância com o disposto no art. 65, § 8º, da lei n. 8.666/93.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que o Contrato n. 11/2015 foi remetido a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, a multa deverá ser correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Prefeito, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 11/2015, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, ***exceto*** *pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011*;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2015, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF n. 049.826.901-97, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln